



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10660.720255/2019-91
ACÓRDÃO	3001-002.885 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LATICÍNIOS VILLAGGE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 20/02/2019

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO.

Comprovada pela fiscalização a falsidade da declaração de compensação, deve ser mantida a multa isolada de 150% prevista no art. 18, §2º da Lei nº 10.833, de 2003.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão da DRJ e no mérito em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa - Relator

(documento assinado digitalmente)

Francisca Elizabeth Barreto - Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Márcio José Pinto Ribeiro, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

Ausente(s) o conselheiro(a) Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcio Jose Pinto Ribeiro.

RELATÓRIO

Consta no Relatório Fiscal que a Recorrente teve contra si lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face de ter apresentado declaração de compensação utilizando como crédito um Documento de Arrecadação (DARF) pertencente a outro contribuinte, ficando comprovado falsidade de declaração apresentada pelo sujeito passivo, o que ocasionou a imposição de multa agravada.

Teve como enquadramento legal o disposto no Art. 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 11.488/07.

Impugnou alegando: i) em preliminar – cerceamento de defesa e vícios formais; ii) inexistência de razões para aplicar a multa – existência de parcelamento do débito antes da ação fiscal – boa-fé do contribuinte – utilização da multa como forma de deturpar a arrecadação – ilegalidade.

Através do Acórdão sob nº 06-66.934 exarado pela 3ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a impugnação e manteve a multa isolada no percentual de 150% incidente sobre as compensações não homologadas.

Em 06/12/2019, através de AR tomou conhecimento do acima mencionado Acórdão, sendo que em 18/12/2019 aviou o presente recurso voluntário, com as razões abaixo.

Eis em síntese apertada o relato dos fatos.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. Posto isso, passo à análise das razões recursais.

3. PRELIMINAR**3.1. Deixar de aplicar o direito por não entender os fatos.**

Alega que a Unidade de Origem, " ... ao julgar improcedente a Impugnação, acabou por não apreciar corretamente as questões levantadas na supracitada peça de defesa, deixando

de aplicar com a costumeira adequação o direito que incide sobre os fatos que se fizeram controversos.”

A preliminar não apontou qual teria sido o tal entendimento incorreto adotado pelo Órgão Julgador que impossibilitou a aplicação correta do direito. E isso, por si só é assaz para rejeitar a preliminar, mas, não se olvide que a decisão, por não aplicar o direito pretendido pelo recorrente não dá azo a nulidade dela.

Por essas razões rejeito a preliminar arguida.

4. MÉRITO

4.1. Necessidade de reforma da decisão.

Como questão meritória recursiva aduz que “... o voto condutor do acórdão supracitado consigna que a Impugnação não poderia ser acatada, seja porque não houve a desistência da DCOMP, seja porque os débitos cujas compensações não foram homologadas não foram parcelados, seja porque o contrato com terceiro não pode ser oposto à Fazenda Nacional.”

Entretanto, alega que da sua peça impugnativa a DRJ não analisou os fatos e fundamentos expostos na impugnação, bem como desconsiderou os documentos que acompanharam a peça defensiva inicial.

Com a sua peça impugnativa, incontroverso deixou o fato de a Recorrente ter contratado pessoa jurídica para fins de elaboração de um planejamento tributário adequado objetivando a redução de incidência tributária, concedendo-lhe a prerrogativa de agir de acordo com as suas orientações jurídicas. Portanto, assumiu o risco por outorgar a terceiros a condução de medidas administrativas tributárias.

Todavia, percebeu que as ações da contratada não eram as mais corretas, causando-lhe insegurança, razão pela qual passou a acompanhar ‘seus passos’, percebendo que a tal empresa ao realizar a compensação de créditos fiscais, não tomou o caminho legal, obrigando-lhe a requerer o cancelamento de tal compensação, cujo qual foi deferido pela SRF.

Ato contínuo, prossegue em suas razões recursivas, requereu e foi deferido o parcelamento dos débitos tributários objetos dos pedidos de compensação que geraram a presente multa.

Por outro lado, da decisão da Unidade de Origem temos:

Diz a contribuinte que inexistem razões para a aplicação da multa. Alega haver solicitado a desistência da Dcomp em tela e o parcelamento dos débitos antes do início da ação fiscal. Explica que agiu de boa-fé ao contratar a empresa Hemerly Consultoria Empresarial e Projetos Ltda (Grupo Legacy), a qual prometeu que com a prestação de seus serviços, diminuiria gastos e traria créditos - inclusive tributários. (DN)

Contudo, não se pode dar razão à requerente.

Primeiro, porque não houve o pedido de desistência da Dcomp, como alegado. Consultando as informações da Dcomp nº 28968.74839.090916.1.3.04-0938 no sistema de controle de PER/Dcomp constatou-se que não houve por parte da contribuinte nenhum pedido de cancelamento da citada Dcomp. (DN)

Na documentação anexada à impugnação a interessada quer comprovar que houve o pedido de cancelamento da Dcomp nº 28968.74839.090916.1.3.04-0938. Contudo, o pedido de cancelamento deferido pela RFB diz respeito à outra Dcomp, de nº 15748.23622.280916.1.3.04-3442, a qual não tem nenhuma relação com a Dcomp aqui tratada: (DN)

CNPJ: 14.054.269/0001-65

LATICINIOS VILLAGE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Situação PER/DCOMP Entregues

Transmissão	PER/DCOMP	Tipo de Documento	Tipo de Crédito	Situação PER/DCOMP
09/09/2016	28968.74839.090916.1.3.04-0938	Declaração de Compensação	Pagamento Indevido ou a Maior	Despacho Decisório Emitido
28/09/2016	15748.23622.280916.1.3.04-3442	Declaração de Compensação	Pagamento Indevido ou a Maior	Cancelado
04/11/2016	03965.55167.041116.1.8.04-0502	Pedido de Cancelamento		Pedido de cancelamento deferido
[1]				

Segundo, porque os débitos cujas compensações não foram homologadas, também não foram parcelados, como argumenta a contribuinte. (DN)

Consultando-se a DCTF, de nº 100.2016.2016.1880635932 transmitida em 01/08/2016, referente ao 2º trimestre de 2016, nota-se que o débito confessado de IRPJ (2089) foi de R\$ 291.956,04 e o débito da CSLL (2372) foi de R\$ 160.377,39 - os quais a contribuinte optou por dividir em 03 quotas, nos valores de R\$ 97.318,68 e R\$ 53.459,13 cada quota de IRPJ e CSLL, respectivamente. (DN)

O parcelamento a que se refere a contribuinte, cujos demonstrativos foram anexados às fls. 57/63, efetivado em 02/01/2017 refere-se a duas quotas do IRPJ (2089) e CSLL (2372), os quais totalizaram, em valores principais, R\$ 194.637,36 (2x 97.318,68) e R\$ 106.918,26 (2x53.459,13). As outras quotas, de R\$ 97.318,68 (IRPJ) e R\$ 53.459,13 (CSLL), foram indicadas como débitos a serem compensados na Dcomp nº 28968.74839.090916.1.3.04- 0938. (DN)

Então, com a devida vênia, o remédio recursivo aviado equivocou-se ao relatar que não houve o apreço necessário da matéria meritória e tampouco análise dos documentos. Como se vê o julgado ora anatematizado verificou que o cancelamento da DComp juntado não é do processo em tela e não houve parcelamento da dívida em questão.

Com o presente Recurso Voluntário não acompanhou novos documentos, cabendo a esse Julgador analisar os documentos aviados juntos com a impugnação.

Entretanto, outra conclusão não se tem que diferencie a decisão objurgada.

Portanto, faço minhas as conclusões da DRJ de origem, onde percebi que a DComp que houve o pedido de desistência é referente a outro processo, bem como o parcelamento desse débito não foi aviado.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário aviado. rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento, mantendo a multa isolada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa.